

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 826/00/4ª
Impugnação: 56.935 (Aut.) e 56.936 (Coob.)
Impugnantes: Irga Lupércio Torres S/A (Aut.) e
Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA (Coob.)
Advogado: Armando Verri Júnior/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000145411-37
CGC: 43880731/0001-81 São Paulo (Aut.) e
04898425/0002-00 Capanema-PA (Coob.)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Imputação fiscal de transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos. Entretanto, por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável, aplica-se ao caso a regra inserta no art. 64, inciso II, Anexo V, do RICMS/96. Exigência fiscal cancelada. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias em 18/01/99, acobertado pela Notas Fiscais nºs 050.534 e 050.535, com datas , de emissão e saída, de 14/01/99, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente , Impugnações às fls. 22 a 26 e 49 a 51, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 65.

DECISÃO

Na verdade, as notas fiscais, objeto da autuação, não estavam com seus prazos de validade vencidos, apesar do disposto no art. 59, inciso II, Anexo V, do RICMS/96.

Há que se atentar para as peculiaridades do caso, as quais acabam por demonstrar que as mercadorias transportadas são perfeitamente identificáveis, fazendo incidir a regra inserta no inciso II do art.64 do mesmo Anexo V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

È que, conforme as provas dos autos, tratam-se de mercadorias de grandes dimensões, fabricadas sob encomenda, conforme se depreende da descrição contida nos documentos fiscais, onde consta o nº do desenho e da revisão do mesmo.

Ademais, trata-se de um transporte especial, com batedores e autorização especial para trânsito, onde constam a identificação dos veículos transportadores os quais coincidem com aqueles identificados nos documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 14/03/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

JIMF/EJ